

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2005 (do Supremo Tribunal Federal)

**EMENDA Nº de 2006
(do Sr. MAX ROSENmann)**

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

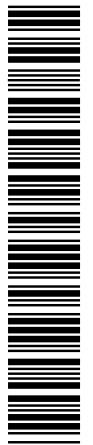
EMENDA ADITIVA

Adiciona-se ao Art. 12 o parágrafo único.

§ único. As vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei serão uniformizadas em todo território nacional, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fiscalização e emissão de resolução normatizando seu funcionamento.

JUSTIFICATIVA

Hoje cada órgão do Poder Judiciário decide individualmente sobre a criação, concessão e majoração de valores sobre as vantagens pecuniárias



tais como, auxílio alimentação, reembolso de plano de saúde, auxílio transporte.

A exemplo, o Tribunal do Trabalho do Paraná pode ter valores diferentes de auxílio alimentação do Tribunal do Trabalho de Santa Catarina, que pode ter valores diferentes da mesma vantagem pecuniária concedida pelo Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul, fazendo com que os considerados valores agregados aos salários, considerados como vantagens pecuniárias, acabem distorcendo a essência deste projeto de lei que é o estabelecimento de um Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário Federal que unifique a carreira e salários dos servidores.

Ou seja, se a norma geral ou maior que é o Plano de Cargos e Salários, estabelece a unificação da carreira do servidor do judiciário federal, inclusive unificando salários, é lógico que o menor, ou seja, os valores agregados aos salários também devem ser unificados.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entre suas funções estão:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

XXVIII - produzir diagnósticos, estudos e avaliações de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

XXXII - exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Sendo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ órgão com atuação em todo território nacional e tendo em seu regimento às atribuições de emitir resoluções, atos, normas e recomendações a serem seguidas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, nada mais lógico do que atribuir ao



Conselho o poder unificador e de fiscalização sobre as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Como a emenda tem o efeito de unificar em nível nacional vantagens pecuniárias permanentes já estabelecidas em lei, através de emissão de resolução do CNJ, este fato não implica necessariamente em aumento orçamentário, mas sim, numa medida salutar que vise inclusive, inibir o excesso de determinados órgãos.

Desta forma rogamos pela análise da emenda e possível subscrição.

Sala das Comissões, de de 2006.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR



S2C1C16F30